

PARECER N.º 03/2016

MOBILIDADE POR DOENÇA DO PESSOAL DOCENTE

O Senhor Ministro da Educação (ME) apresentou ao Conselho das Escolas um projeto de despacho pelo qual se estabelecem as regras a que deve obedecer o destacamento dos docentes que venham a requerer mobilidade por motivo de doença, ao abrigo da alínea a) do artigo 68.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, solicitando que este órgão se pronunciasse sobre o mesmo, o que se faz através do seguinte

PARECER

I – ENQUADRAMENTO

1. O destacamento do pessoal docente por motivo de doença do próprio, do cônjuge/equiparado, do descendente e/ou ascendente em linha reta, faz-se ao abrigo da alínea a) do art.º 68.º do ECD, por recurso à figura da mobilidade, prevista no art.º 64.º e seguintes do mesmo diploma.
2. Atualmente, o destacamento por condições específicas, designadamente por doença é regulado pelo despacho n.º 4773/2015, de 8 de maio, cuja aplicação gerou algum alvoroço e indignação em muitos docentes que se viram ultrapassados na ocupação de vagas, especialmente nas grandes cidades, como foi notícia na comunicação social¹.

¹ Vide aqui: <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/destacamentos-de-professores-por-doenca-indignam-colegas-1703114>.

3. Esta indignação e alarme social resultaram, não propriamente da necessidade de o Estado dispor de mecanismos de proteção dos docentes e familiares diretos em situação de doença, aproximando-os da área de residência e/ou de tratamento, mas da suspeição sobre eventuais irregularidades no processo, indiciadas pela inusitada quantidade de professores e/ou familiares doentes, que deram origem a destacamentos em determinadas Escolas.
4. O projeto de despacho ora em análise contém novas regras para o destacamento por doença, as quais deixam implícita a intenção, por parte do Ministério da Educação (ME), de disciplinar este tipo de mobilidade e contrariar presumíveis abusos que terão permitido que, nos últimos anos, centenas de docentes, alegando doença própria e/ou de familiares diretos, ocupassem grande parte das vagas disponíveis nas Escolas das grandes cidades.

II – ANÁLISE DO PROJETO

1. Embora no preâmbulo se declare que o ME “reconhece a necessidade de proteção e apoio aos docentes em situação de doença, quer do próprio quer do cônjuge... descendente ou ascendente que estejam a seu cargo”, não se vislumbra no corpo do documento uma correspondência justa e adequada entre as medidas propostas e essa declarada intenção.
2. Na verdade, a utilização da *i)* graduação profissional e de *ii)* prioridades para ordenar os docentes que requerem mobilidade por doença e a *iii)* criação de uma quota de cinco docentes por Escola / Agrupamento de Escolas (Escolas), evidenciam uma fria visão administrativa, da parte do legislador, que o Conselho das Escolas não pode deixar de denunciar, porquanto socialmente cega e desajustada.
3. Isto porque os critérios referidos no número anterior constituem-se como espartilhos administrativos e burocráticos que se sobrepõem àquele que deveria ser o principal fundamento para deferimento da mobilidade: a situação de efetiva doença do próprio docente e/ou afins.



4. De facto, não pode deixar de causar perplexidade ao Conselho que a declarada proteção e apoio do ME aos docentes e/ou familiares diretos doentes fique dependente - numa situação de “mobilidade por doença” - da “graduação profissional” do docente para efeitos de concurso e não do grau e gravidade da sua doença e/ou dependência provocada pela doença de familiar direto/afim.
5. A existir qualquer “graduação” para este tipo de mobilidade, a mesma deverá depender, exclusivamente, da gravidade da situação de doença e não de qualquer fórmula administrativa de graduação profissional, utilizada para aquisição de lugar de quadro ou mobilidade entre quadros.
6. No que tange às prioridades previstas no n.º 6 do projeto de despacho, o Conselho entende que as mesmas são, do ponto de vista ético, absolutamente inaceitáveis.
7. As prioridades para “ordenação e colocação”, após deferimento de qualquer pedido de destacamento por doença, apenas devem estar sujeitas ao tipo e gravidade da doença e nunca dependentes do sujeito portador da doença/incapacidade, como se prevê no n.º 6 do projeto em apreciação.
8. De facto, a situação de doença do próprio (1.ª prioridade) poderá não ser tão exigente na necessidade de mobilidade como a situação de doença de filho maior de 12 anos (3.ª prioridade). Assim como as necessidades de acompanhamento de um filho de 12 anos, doente, poderão ser superiores às de outro que apenas tenha 11 anos (2.ª prioridade). A sobreposição dos critérios da graduação profissional do docente e da idade dos portadores de doença ao critério da gravidade da doença é, pois, injusta, logo inaceitável.
9. Da mesma forma, considera-se inaceitável o estabelecimento de uma quota de 5 docentes por Escola, conforme se prevê no n.º 9 do referido projeto. Bastará o exemplo de um concelho no qual existe apenas uma Escola e nele residem mais de cinco candidatos à mobilidade por doença, para se perceber da inconsistência desta nova regra e da impossibilidade material de o ME apoiar todos de igual forma, no respeito pelo princípio da igualdade.
10. A manter-se a quota de cinco docentes, todos os que requererem destacamento por doença e ficarem ordenados em lugar que ultrapasse a quota disponível num dado concelho (somatório das quotas de cada Escola),



independentemente da gravidade da doença e/ou do grau de dependência, serão indeferidos os seus pedidos e não se efetivará a mobilidade desejada e justificada pela doença. Um tratamento de incompreensível injustiça e desigualdade perante aqueles que se encontram em idêntica situação, mas dentro da quota.

11. Do mesmo modo, se é o concelho de residência familiar ou o concelho da prestação de cuidados médicos que condicionam o pedido de mobilidade por doença [alínea b) do n.º 2] e, em qualquer um deles, existir apenas uma Escola, o docente não deverá ser obrigado a “concorrer” a um mínimo de 3 Escolas, conforme impõe o n.º 8 do projeto em apreciação.
12. Por último, relativamente ao ponto 12, entende-se que devem ser notificados de decisão favorável sobre o pedido de mobilidade, não apenas o requerente mas também as Escolas de origem e destino.

III – CONCLUSÕES

Em conclusão, no que tange ao projeto de despacho que regulará o destacamento dos docentes que venham a requerer mobilidade por motivo de doença, ao abrigo da alínea a) do artigo 68.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, o Conselho das Escolas é de **PARECER** que:

1. As regras da mobilidade por doença devem ter por base e fundamento a gravidade da doença e/ou o grau de dependência que a mesma impõe ao próprio docente, ao cônjuge/afim e/ou aos ascendentes e/ou descendentes a seu cargo.
2. Por conseguinte, o projeto de diploma não cumprirá aquilo a que se propõe se condicionar este tipo de mobilidade às regras de carácter eminentemente administrativo similares às que regulam os concursos de docentes, i.e., se tentar transformar um requerimento para destacamento por doença, num “concurso” de professores.



3. A utilização de critérios como a graduação profissional, as prioridades de ordenação e colocação previstas e, ainda, o estabelecimento de quotas por Escolas, neste tipo de mobilidade, revelam-se inadequadas e ética e legalmente questionáveis.
4. Se o Ministério da Educação pretende disciplinar e moralizar o processo de concessão da mobilidade por doença, deverá disponibilizar os meios necessários para comprovar e certificar os fundamentos do pedido e, sendo o caso, responsabilizar os autores de eventuais irregularidades.

Aprovado por unanimidade.

Centro de Caparide, S. Domingos de Rana, 12 de maio de 2016

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

